



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2019

(Dep. Munir Henrique Mulava Cipriano)

Determina a implantação de palestras dedicadas ao ensino dos Procedimentos de Primeiros Socorros e de Ações Educativas de Trânsito no calendário escolar das instituições de ensino.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

EDUCAÇÃO

(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Do Sr. Munir Henrique Mulava Cipriano)

Determina a implantação de palestras dedicadas ao ensino dos Procedimentos de Primeiros Socorros e de Ações Educativas de Trânsito no calendário escolar das instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei decreta que fica obrigatório a todas as instituições públicas de ensino municipais e estaduais, a partir da edição desta lei, a reservar no mínimo dois (2) dias do calendário escolar para, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares e/ou pelos Departamentos de Trânsito municipais e estaduais, prover o ensino dos Procedimentos de Primeiros Socorros e de Ações Educativas de Trânsito para os estudantes de nível fundamental e/ou médio que se encontram devidamente matriculados nas mesmas.

§ 1º - As instituições que disponibilizam apenas o ensino fundamental ou apenas o ensino médio em suas dependências, terão de reservar apenas dois dias para sua realização, um dia para Procedimentos de Primeiros Socorros e outro dia para Ações Educativas de Trânsito.

§ 2º - As instituições que disponibilizam tanto ensino fundamental quanto ensino médio em suas dependências terão de reservar quatro dias para sua realização, um dia para Procedimentos de Primeiros Socorros e outro dia para Ações Educativas de Trânsito para estudantes do ensino fundamental e o mesmo ocorre para os estudantes de ensino médio.

Art. 2º Fica sob responsabilidade das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação o dever de entrar em contato com os Corpos de Bombeiros Militares e com os Departamentos de Trânsito, não obstante a atuação do Ministério da Educação, caso necessário, para organização de um calendário letivo em que os mesmos poderão disponibilizar uma equipe para a realização das palestras, informação esta que deverá ser repassada para as instituições de ensino.

Art. 3º O ensino sobre Procedimentos de Primeiros Socorros, bem como os de Ações Educativas de Trânsito serão disponibilizados gradativamente desde o 1º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio regular ou 4º do ensino médio integrado/técnico, em todos os turnos por meio de palestras com duração de 3 horas cada.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o ensino será gradativo de forma a seguir a grade disponibilizada no Art. 8º, que devido o condicionamento físico e mental na idade dos estudantes de ensino fundamental e médio, deverá ser respeitada.

§ 2º - Está incluso dentro da carga horária de 3 horas, a programação que consta na grade e o intervalo escolar vigente na instituição.

Art. 5º Caberá aos órgãos públicos competentes estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta lei.

Parágrafo único. A comprovação da abstenção ou desprezo por parte da instituição acarretará a mesma, conforme o caso, em advertência escrita ou prestação de ações comunitárias por reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pelo ocorrido.

I – Caracteriza-se ações comunitárias o oferecimento de serviços como feiras de saúde e alimentar; apresentações artísticas; jogos e brincadeiras; gincanas e oficinas; palestras; atividades e/ou campeonatos esportivos e pedagógicos; disponibilização de cursos e aulas extracurriculares.

Art. 6º As instituições referidas no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em locais visíveis, de que constem a divulgação do evento.

Art. 7º Fica atribuído aos Corpos de Bombeiros Militares e aos Departamentos de Trânsito a obrigação de prestar as palestras previstas nesta lei.

§ 1º - O não cumprimento desta lei acarretará em advertência escrita ao departamento ou corporação responsável.

§ 2º - Caso o órgão indicado a palestrar na instituição se negue ou não possa cumprir com a atividade, será feita uma transferência do pedido a outro que esteja disponível.

Art. 8º Para fins desta lei, fica regulamentado a grade curricular que deve ser seguida a respeito dos Procedimentos de Primeiros Socorros e Ações Educativas de Trânsito que deve ser ensinada aos estudantes nos dias em que ocorrerão as palestras:

§ 1º - A grade curricular a ser seguida terá a seguinte programação para os Procedimentos de Primeiros Socorros:

I – Ensino Fundamental, 1º ao 9º ano: Primeiros socorros: caracterização, funções, aspectos fundamentais; Acidentes: características e tipologia; Sistema de Emergências Médicas – (SEM); Aspectos legais e éticos nos atendimentos de emergência; Atendimento de emergências: intervenção de leigos e precauções universais; Avaliação básica: vias aéreas, respiração e circulação; Cuidados gerais preliminares; Envenenamentos; Corpos estranhos; Picadas de insetos e cobras.

II – Ensino Médio, 1º ao 3º/4º ano: Parada respiratória: método de respiração; Massagem cardíaca; Ferimentos: superficiais e profundos, na cabeça; Ferimentos de músculos ou esqueléticos: fraturas, luxações, entorses; Emergências clínicas: parada cardíaca, crises

convulsivas, AVC, desmaio, etc.; Emergências obstétricas; Lesões na coluna vertebral; Noções básicas de imobilização; Queimaduras; Hemorragias; Estado de choque.

§ 2º - A grade curricular a ser seguida terá a seguinte programação para Ações Educativas de Trânsito:

I – Ensino Fundamental, 1º ao 9º ano: Meio ambiente e Cidadania; Sinalização; Normas de Circulação.

II – Ensino Médio, 1º ao 3º/4º ano: Legislação; Infrações.

Art. 9º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo capacitar e ensinar os cidadãos brasileiros desde a infância a assumir comportamentos e posicionamentos corretos no trânsito e em situações de risco e/ou emergências, pois o atual cenário carece de ações educativas que visam educarem os cidadãos a partir do momento que os mesmos se relacionam e se desenvolvem em sociedade.

De acordo com um levantamento feito pela Seguradora Líder, que administra o DPVAT no Brasil, o trânsito provocou, em 2018, mais mortes do que crimes como homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte. Somando mais de 17 mil pagamentos do Seguro DPVAT destinados à cobertura de morte, representando 46% do total de sinistros pagos por acidentes fatais em todo o país no ano passado. É evidente a necessidade da implantação de uma cultura de segurança na mobilidade brasileira.

Enquanto crianças e jovens não atingem a maioridade penal e possam iniciar o processo para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, eles não possuem as noções necessárias sobre o trânsito, sabem apenas aquilo que adquiriram com o convívio em sociedade, mas isso não significa que aprenderam da maneira correta, já que é notório a má conduta comportamental de uma grande parcela da população no trânsito. E, por mais que crianças e jovens não possam ser motoristas até os 18 anos de idade, eles continuam tendo um papel essencial no mesmo e é de vital importância levá-los em consideração quando falamos desse tema. Elas iniciam e desenvolvem suas atividades no trânsito sem a mínima habilitação correta ou preparação prévia. Se faz necessário desenvolver desde cedo na vida das pessoas a educação sobre o trânsito, ensinando-as seus direitos, deveres e leis, assim, além de fazerem sua parte, influenciará aos demais a também fazerem sua parte, para que assim o Brasil possa se desenvolver com um trânsito mais consciente e responsável.

Além disso, muitas mortes ocorrem por problemas inesperados, que acarretam, muitas vezes, em sequelas e/ou agravamento das situações em acidentes devido a ações inadequadas adotadas por pessoas despreparadas ou até mesmo acaba por ocorrer a omissão de socorro por despreparo físico e mental das pessoas próximas. As situações de riscos que as pessoas passam diariamente são diversas e os acidentes muitas vezes são inesperados e inevitáveis, desde envenenamentos a paradas cardiorrespiratórias e possíveis lesões na coluna vertebral, todos esses acidentes são passíveis de reações humanas naturais e compreensíveis, mas que podem gerar o agravamento da situação se conduzida da maneira errada por pessoas inexperientes que desconhecem os procedimentos corretos ou se a mesma se nega a ajudar, caracterizando-se como crime previsto no Código Penal Brasileiro, em seu art. 135. As técnicas de primeiros socorros são tidas como de fundamental importância para a vida humana. Estatisticamente, muitas pessoas feridas e/ou acidentadas acabam vindo a óbito por falta de um atendimento adequado de primeiros socorros, atendimento esse que poderia ser realizado por qualquer pessoa devidamente e previamente instruída.

É de suma importância que as pessoas saibam como lidar e proceder com situações adversas independente de sua idade, em conclusão, as situações de risco e acidentes não surgem e ocorrem apenas para com adultos, se as crianças e os jovens fossem

devidamente qualificados e instruídos, muitas mortes, acidentes, situações de riscos e agravamentos poderiam ser evitados.

Proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio, promovendo desenvolvimento social responsável e seguro é o foco desta lei. É de grande importância e relevância que sejamos ensinados desde criança a transitar e lidar com situações de emergências, de riscos, acidentes, etc. Os Corpos de Bombeiros Militares e os Departamentos de Trânsito são órgãos competentes e apropriados para exercerem tais atividades didáticas e educativas de ano em ano.

Os jovens matriculados no ensino fundamental não possuem o condicionamento físico e psicológico para receber instruções mais complexas, devido a isso, foi dividido a grade entre nível fundamental e médio. E, as ações comunitárias foram escolhidas como sanções legais, pois o intuito desta lei não é gerar qualquer prejuízo social e/ou econômico para a sociedade e instituições, o objetivo é apenas educativo e didático, portanto, as ações comunitárias certamente possuem caráter social positivo sem maiores prejuízos.

À vista do exposto e subscrevendo-me com protestos de estima e consideração, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das sessões, em 30 de maio de 2019.
Deputado Jovem Munir Henrique Mulava Cipriano